Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 363/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10137/2020
PROTOCOLO	: 2056413
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO / EXECUÇÃO FINANCEIRA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: ALDECIR DUTRA DE ARAÚJO
INTERESSADO	: ENZO CAMINHÕES LTDA
ADVOGADA	: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102
VALOR	: R$ 283.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTATIVO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo que, instruída com os documentos exigidos, demonstra o cumprimento das exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 88/2018, vigente à época, revelando o correto processamento da despesa.

2. O envio extemporâneo da documentação enseja a aplicação de multa e a recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos estipulados para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 60/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS e a empresa **Enzo Caminhões Ltda**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o **Sr. Aldecir Dutra de Araújo,** secretário municipal de saúde e saneamento, à época; pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Aldecir Dutra de Araújo**, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de

acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 60/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS e a empresa Enzo Caminhões Ltda (3ª fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Aldecir Dutra de Araújo, secretário municipal de saúde e saneamento, à época.

O procedimento licitatório e o contrato formalizado já foram examinados e julgados como regulares via Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1428/2021, prolatada nos autos deste processo.

A contratação tem como objeto a aquisição de um veículo ambulância UTI móvel tipo “D”, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no valor de R$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais), com prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes e nos termos da Lei n. 8.666/93.

Realizadas as diligências necessárias, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Análise ANA - DFS - 2806/2022, concluíram pela regularidade da execução financeira do contrato examinado, registrando a intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira a esta Corte de Contas.

A 2ª Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5655/2022, opinando pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, com ressalva devido à intempestividade, e pela aplicação de multa ao responsável à época.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos relativos à execução contratual foram enviados intempestivamente em mais de 30 (trinta) dias, porém, encontram-se completos e de acordo com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 88/2018, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada e demonstrou por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, o equilíbrio nos estágios e liquidação da despesa, conforme as regras da legislação financeira, Lei n. 4.320/64:

Valor da contratação	R$ 283.000,00
Valor empenhado	R$ 283.000,00
Ordem de pagamento	R$ 283.000,00
Nota Fiscal	R$ 283.000,00

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelos responsáveis na condução da contratação foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade na remessa de documentos à esta corte de contas, que impõe a aplicação da multa regimentalmente prevista a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação dos técnicos da DFS e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 60/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS e a empresa Enzo Caminhões Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Aldecir Dutra de Araújo, secretário municipal de saúde e saneamento, à época;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aldecir Dutra de Araújo, inscrito no CPF sob o n. 313.083.681-00, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos de execução do objeto do contrato administrativo, com aplicação de multa ao gestor responsável à época e recomendação ao atual jurisdicionado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/GLX/ARP